
LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

À

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA

Concorrência Eletrônica n. 105/2025

Processo Administrativo n. 202500005028031

Contratação n. 116356 (SISLOG)

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A (LCM), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 19.758.842/0001-35, com sede na Rua Polos, n. 152, 2º andar, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, vem, tempestivamente, com fulcro no item 7.11 do Edital, apresentar **ESCLARECIMENTOS** em face da Diligência realizada por essa d. Comissão de Contratação, nos termos a seguir aduzidos:

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se de Pregão Eletrônico, com critério de julgamento menor preço e modo de disputa aberto e fechado, regulado pelo Edital n. 105/2025, cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada para a execução da obra de pavimentação asfáltica e obra de arte especial (OAE) da GO-219, no trecho entre Entr. BR-153 (Hidrolândia) / Entr. GO-319 (Aragoiânia), com extensão de 17,20 km, neste Estado”*.
2. Após análise do Edital, do objeto licitado e dos requisitos de habilitação, a LCM, tendo ampla experiência em contratos similares, sendo diversos deles celebrados com a própria GOINFRA, decidiu participar do referido certame.
3. Para tanto, levantou toda a documentação necessária e suficiente para comprovação dos requisitos editalícios, bem como elaborou Proposta de Preços com descontos consideráveis, sem comprometer em nenhuma medida a qualidade técnica dos serviços que serão executados.
4. Realizada a fase de lances, a LCM, em princípio, figurou como terceira empresa melhor colocada. No entanto, após a desclassificação das duas primeiras colocadas, a empresa foi convocada para apresentação de sua Proposta de Preços detalhada e em conformidade ao lance ofertado.
5. Ocorre que, em primeira análise à Proposta, a equipe técnica de apoio ao Agente de Contratação concluiu pela necessidade de que a licitante apresentasse esclarecimentos adicionais a respeito **(1)** do BDI que compõe o orçamento; **(2)** do binômio aquisição e transporte de material betuminoso; **(3)** dos equipamentos que a

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

empresa colocará à disposição do contratante; e **(4 e 5)** da composição dos encargos sociais e equivalência salarial.

6. Diante dessa solicitação, a LCM apresenta todos os esclarecimentos solicitados pela unidade técnica, a fim de que não reste nenhuma dúvida quanto à exequibilidade da Proposta e sua inteira conformidade ao Edital e às demais normas que regem a presente Concorrência Eletrônica.

7. Assim, conforme se verificará, não restando nenhum vício que macule a Proposta, a LCM deverá ser formalmente classificada e habilitada no certame, com a consequente homologação da contratação e adjudicação do objeto licitado em seu favor.

8. É o que se passa a demonstrar.

II. DOS ESCLARECIMENTOS QUE EVIDENCIAM A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

II.1 Da regularidade e adequação da composição adotada para o BDI

9. Inicialmente, essa d. Comissão de Contratação, acolhendo parecer da equipe de apoio técnico, pontuou que LCM apresentou a composição do BDI com a aplicação de desconto elevado em comparação aos percentuais referenciados pela Administração. Em razão dessa divergência, solicitou-se que a licitante apresentasse justificativa detalhada para o valor do BDI adotado, demonstrando a exequibilidade do percentual ofertado.

10. Adicionalmente, também adiantou que a justificativa apresentada necessariamente deveria evidenciar, de forma clara e fundamentada, a consistência técnica e financeira da Proposta.

11. Em atenção à referida solicitação, a LCM entende importante ressaltar, primeiramente, que a redução do percentual do BDI em relação ao orçamento referencial reflete uma **estratégia operacional cuidadosamente pensada pela empresa**, sendo que os descontos se restringiram às parcelas da **Administração Central e Margem de Lucro**.

12. Nesse sentido, como se verifica no comparativo abaixo, as demais parcelas do BDI adotado pela LCM refletem exatamente os valores indicados pela GOINFRA na composição referencial. Confira-se:

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A





DEMONSTRATIVO DO BDI ESTIMADO NOS ORÇAMENTOS DE OBRAS RODOVIÁRIAS DA GOINFRA

1 - BDI ESTIMADO PARA OBRAS RODOVIÁRIAS

	Administração central ⁽¹⁾	Lucro ⁽¹⁾	Despesas financeiras ⁽¹⁾	Seguros + Garantias ⁽¹⁾	Riscos ⁽¹⁾	Tributos				Resultado ⁽¹⁾
						ISS ⁽¹⁾	PIS ⁽²⁾	B	CPRB ⁽³⁾	
SEM DESONERAÇÃO	6,00%	8,50%	1,61%	0,74%	0,97%	3,00%	0,65%	3,00%	0,00%	27,21%

2 - BDI REDUZIDO ESTIMADO PARA OBRAS RODOVIÁRIAS

	Administração central ⁽¹⁾	Lucro ⁽¹⁾	Despesas financeiras ⁽¹⁾	Seguros + Garantias ⁽¹⁾	Riscos ⁽¹⁾	Tributos				Resultado ⁽¹⁾
						ISS ⁽¹⁾	PIS ⁽²⁾	B	CPRB ⁽³⁾	
SEM DESONERAÇÃO	3,45%	5,11%	0,85%	0,48%	0,85%	3,00%	0,65%	3,00%	0,00%	18,98%

(1) Percentuais definidos pelo TAG TCE / GOINFRA

(2) Alíquota definida por lei (lucro presumido).

(3) Alíquota definida pela lei 14.973/24 (Transição para a contribuição substitutiva).

(4) Conforme portaria nº 68/2025 - GOINFRA

(*) A fórmula para estipulação da taxa de BDI estimado adotado é a mesma que foi aplicada para a obtenção das tabelas contidas no Acórdão nº 2.622/2013 – TCU – Plenário

onde:

AC = taxa de administração central

S = taxa de seguros

R = taxa de riscos

G = taxa de garantias

DF = taxa de despesas financeiras

L = taxa de lucro/remuneração

I = taxa de incidência de impostos (PIS, COFINS, CPRB e ISS)

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$$

BDI GOINFRA







DEMONSTRATIVO DO BDI ESTIMADO NOS ORÇAMENTOS DE OBRAS RODOVIÁRIAS DA GOINFRA

1 - BDI ESTIMADO PARA OBRAS RODOVIÁRIAS

	Administração central ⁽¹⁾	Lucro ⁽¹⁾	Despesas financeiras ⁽¹⁾	Seguros + Garantias ⁽¹⁾	Riscos ⁽¹⁾	Tributos				Resultado ⁽¹⁾
						ISS ⁽¹⁾	PIS ⁽²⁾	B	CPRB ⁽³⁾	
SEM DESONERAÇÃO	0,95%	0,85%	1,61%	0,74%	0,97%	3,00%	0,65%	3,00%	0,00%	12,69%

2 - BDI REDUZIDO ESTIMADO PARA OBRAS RODOVIÁRIAS

	Administração central ⁽¹⁾	Lucro ⁽¹⁾	Despesas financeiras ⁽¹⁾	Seguros + Garantias ⁽¹⁾	Riscos ⁽¹⁾	Tributos				Resultado ⁽¹⁾
						ISS ⁽¹⁾	PIS ⁽²⁾	B	CPRB ⁽³⁾	
SEM DESONERAÇÃO	0,50%	0,85%	0,85%	0,48%	0,85%	3,00%	0,65%	3,00%	0,00%	10,95%

(1) Percentuais definidos pelo TAG TCE / GOINFRA

(2) Alíquota definida por lei (lucro presumido).

(3) Alíquota definida pela lei 14.973/24 (Transição para a contribuição substitutiva).

(4) Conforme portaria nº 68/2025 - GOINFRA

(*) A fórmula para estipulação da taxa de BDI estimado adotado é a mesma que foi aplicada para a obtenção das tabelas contidas no Acórdão nº 2.622/2013 – TCU – Plenário

onde:

AC = taxa de administração central

S = taxa de seguros

R = taxa de riscos

G = taxa de garantias

DF = taxa de despesas financeiras

L = taxa de lucro/remuneração

I = taxa de incidência de impostos (PIS, COFINS, CPRB e ISS)

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$$

BDI da Proposta LCM

13. Especificamente quanto às referidas rubricas, há de se ponderar também que os percentuais adotados **são inerentes a cada empresa**, justamente por terem **relação direta com a capacidade financeira e operacional de cada licitante**, bem como com o **planejamento estratégico e empresarial adotado, considerando seu fluxo de caixa e a gestão de seus recursos materiais, econômicos e humanos**.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

14. Em outras palavras, os descontos ofertados estão em consonância com a **estratégia comercial da LCM**, estabelecida em razão de **fatores internos e externos, aplicáveis exclusivamente à empresa**. Tais fatores, como visto, permitiram a redução/otimização de custos e a apresentação de uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública, **sem qualquer impacto na qualidade dos serviços que serão executados**.

15. No mesmo sentido, vale ressaltar que a estratégia comercial em questão também considera, entre diversos outros fatores, que a empresa já atua no estado do Goiás, em diversos contratos similares, sendo alguns deles celebrados com a própria GOINFRA!

16. Assim, o fato de **a LCM possuir outras obras próximas à região certamente é um dos fatores que colabora com a redução de suas rubricas de Administração Central e Lucro** e, conseqüentemente, do percentual de BDI adotado em sua Proposta – sem que isso venha a prejudicar a saúde econômica da empresa e, tampouco, a viabilidade do empreendimento licitado.

17. Adicionalmente, também cumpre ressaltar que, em outras licitações realizadas pela própria GOINFRA, tal como a regulada pelo Edital n. 108/2025 (Contratação n. 116661, Processo n. 202500005030078), **a LCM se sagrou vencedora adotando uma composição do BDI idêntica à da presente Proposta**. Veja:

DEMONSTRATIVO DO BDI ESTIMADO NOS ORÇAMENTOS DE OBRAS RODOVIÁRIAS DA GOINFRA

1 - BDI ESTIMADO PARA OBRAS RODOVIÁRIAS

	Administração central ⁽¹⁾	Lucro ⁽¹⁾	Despesas financeiras ⁽¹⁾	Seguros + Garantias ⁽¹⁾	Riscos ⁽¹⁾	Tributos				Resultado ⁽¹⁾
						ISS ⁽¹⁾	PIS ⁽²⁾	B	CPRB ⁽³⁾	
SEM DESONERAÇÃO	0,95%	0,85%	1,61%	0,74%	0,97%	3,00%	0,65%	3,00%	0,00%	12,69%

(1) Percentuais definidos pelo TAG TCE / GOINFRA

(2) Alíquota definida por lei (lucro presumido).

(3) Alíquota definida pela lei 14.973/24 (Transição para a contribuição substitutiva).

(4) Conforme portaria nº 68/2025 - GOINFRA

(*) A fórmula para estipulação da taxa de BDI estimado adotado é a mesma que foi aplicada para a obtenção das tabelas contidas no Acórdão nº 2.622/2013 – TCU – Plenário

onde:

AC = taxa de administração central S = taxa de seguros

R = taxa de riscos

G = taxa de garantias

DF = taxa de despesas financeiras L = taxa de lucro/remuneração

I = taxa de incidência de impostos (PIS, COFINS, CPRB e ISS)

CLAUDIA CAMPOS

BATISTA:6396409062

0

Assinado de forma digital por

CLAUDIA CAMPOS

BATISTA:63964090620

Dados: 2025.10.13 09:30:48 -03'00'

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

Engª Claudia Campos Batista

CREA/MG 54.009/D

18. Se não bastasse, semelhante é o que se verificou no âmbito do Edital n. 63/2025 (Contratação n. 114708, Processo n. 202500005018063) no qual a empresa Caiapó se sagrou vencedora utilizando em sua Proposta uma composição de BDI

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

igual à da LCM no presente caso. Ressalta-se ainda que, naquela ocasião, o BDI Diferenciado utilizado pela Caiapó foi ainda menor. Confira-se:

COMPOSIÇÃO DO BDI

EDITAL: CE 63/25

DESCRIÇÃO: RESTAURAÇÃO DA GO-217

EXTENSÃO: 25,62 km

	Administração Central ⁽¹⁾	Lucro ⁽²⁾	Despesas Financeiras ⁽³⁾	Seguros + Garantias ⁽⁴⁾	Riscos ⁽⁵⁾	Tributos				Resultado ^(*)
						ISS ⁽⁶⁾	PIS ⁽⁷⁾	COFINS ⁽⁸⁾	CPRB ⁽⁹⁾	
BDI estimado	0,95%	0,85%	1,61%	0,74%	0,97%	3,00%	0,65%	3,00%	0,00%	12,69%

PROJETOS E CONSULTORIA

	Administração Central ⁽¹⁾	Lucro ⁽²⁾	Despesas Financeiras ⁽³⁾	Seguros + Garantias ⁽⁴⁾	Riscos ⁽⁵⁾	Tributos				Resultado ^(*)
						ISS ⁽⁶⁾	PIS ⁽⁷⁾	COFINS ⁽⁸⁾	CPRB ⁽⁹⁾	
BDI estimado	0,50%	0,85%	0,85%	0,48%	0,85%	0,00%	0,65%	3,00%	0,00%	7,49%

Fórmula Utilizada:
$BDI = \left[\frac{(1 + AC + G + R) * (1 + DF) * (1 + L)}{1 - I} - 1 \right] * 100$

onde:

AC = taxa de administração central

S = taxa de seguros

R = taxa de riscos

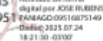
G = taxa de garantias

DF = taxa de despesas financeiras

L = taxa de lucro / remuneração

I = taxa de incidência de impostos (PIS, COFINS, CPRB e ISS)

Goiânia-GO, 24 de julho de 2025

JOSE RUBENS 
 PANIAGO-095
 6875149

CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA
 José Rubens Paniago
 Sócio - Diretor

19. Com efeito, só se pode concluir que **a redução do BDI, quando promovida de maneira suficientemente justificada e com descontos recaindo somente nas parcelas sobre as quais a licitante dispõe de efetiva autonomia para definir, além de tecnicamente adequada, é reiteradamente aceita pela GOINFRA no âmbito de sua atuação.**

20. E nada mais adequado! Afinal, tal entendimento está em perfeita consonância com as decisões do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 3237/2012 – Plenário), no sentido de que **“tanto os custos unitários quanto o BDI podem diferir entre empresas, haja vista as particularidades de cada uma e de cada situação em concreto”.**

21. Em conformidade com o exposto, encontra-se também a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que **firmou entendimento no sentido de que a lucratividade empresarial é de interesse e responsabilidade exclusiva da empresa licitante.**

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

22. Assim, a decisão de propor preços mais vantajosos quando comparados ao orçamento referencial e às demais licitantes, inclui-se no cálculo de ônus e bônus da participante do certame, não podendo tal fato ser questionado pelo órgão Contratante nem, muito menos, ser tido como fundamento para eventual desclassificação da empresa, principalmente quando atendidas todas as exigências legais e editalícias. Confira-se:

VOTO – RESP n. 965.839/SP

O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO realizou **concorrência pública do tipo menor preço**, (...)

A questão da inexecutabilidade de proposta apresentada por licitante deve ser analisada com algumas observações. Com efeito, **a licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, como corolário do Princípio da República, nos termos dos arts. 3º, caput, da Lei 8.666/93 e 1º, 4º e 37, XXI, da CF/88, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos deve ser vista com algumas ressalvas, ou seja, não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida.** Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. **Resumindo: se o licitante que apresentar proposta com preços inferiores ao orçado pela Administração Pública demonstrar que possui capacidade patrimonial e dispõe de recursos necessários e suficientes para a realização do objeto da licitação, ficará afastada a presunção de inexecutabilidade da proposta.** Destarte, a referida presunção de inexecutabilidade da proposta não possui caráter absoluto, porquanto pode ser elidida pela prova em contrário do licitante que ofertou a proposta, por meio da demonstração de que possui condições reais de cumprimento do contrato a ser celebrado com o ente público. **A questão da lucratividade empresarial é de interesse e responsabilidade da empresa licitante, e não do Estado, de modo que se aquela apresenta proposta em valor inferior a 70% do valor orçado pela Administração, certamente verificou, previamente, a possibilidade de percepção de lucro ou decidiu correr o risco de eventual prejuízo.** (...)

Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". **Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório.** (...)

(STJ, REsp: 965.839/SP, Processo originário n. 2007/0152265-0, Relatora Ministra Denise Arruda, Data de Julgamento 15/12/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Dje 02/02/2010).

23. Com base em todas essas questões, o que se verifica é que os parâmetros indicados são perfeitamente aceitáveis e factíveis, não comprometendo, de forma alguma, a executabilidade da Proposta, tratando-se de questões empresariais e afetas unicamente ao planejamento da LCM, que se comprometeu a executar regularmente o empreendimento com os preços ofertados, devendo, portanto, ser aceito pelo Contratante.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

II.2 Da adequação do binômio aquisição e transporte dos materiais betuminosos

24. Também em sede de diligência, tendo constatado que a empresa apresentou cotação dos materiais betuminosos na modalidade *free on board* (FOB), ou seja, sem o frete incluso, a Diretoria de Obras Rodoviárias solicitou que a LCM informe a distância de transporte (DT) entre a sede da fornecedora e o canteiro de obras, bem como apresente o cálculo completo do binômio aquisição e transporte desses insumos, nos termos do art. 3º, II, da Portaria n. 121/2025, realizando os devidos ajustes no valor adotado na proposta, se necessário.

25. Atentando-se a estas orientações, a LCM encaminha, em anexo, planilha com o devido detalhamento de todos os componentes que constituem o binômio de aquisição e transporte dos materiais betuminosos (**Anexo I – Binômio Betuminoso**).

26. Nesse sentido, conforme se poderá verificar, **em que pese a distância de transporte (DT) na logística adotada pela empresa seja ligeiramente superior à referenciada pela GOINFRA, ao se analisar o Binômio (Aquisição + Transporte) os valores apresentados pela LCM se revelam não só mais vantajosos para a Administração Pública, como também plenamente exequíveis.**

27. De todo modo, de forma a não restar dúvidas quanto à regularidade dos preços ofertados, a LCM obteve junto ao seu parceiro comercial uma nova cotação (**Anexo I.I – Cotação Brasquímica**) para a Aquisição dos materiais betuminosos, com desconto adicional correspondente à exata diferença resultante do acréscimo da Distância em relação ao fornecedor considerado pela GOINFRA em seu Orçamento Referencial (conforme detalhado no Anexo I).

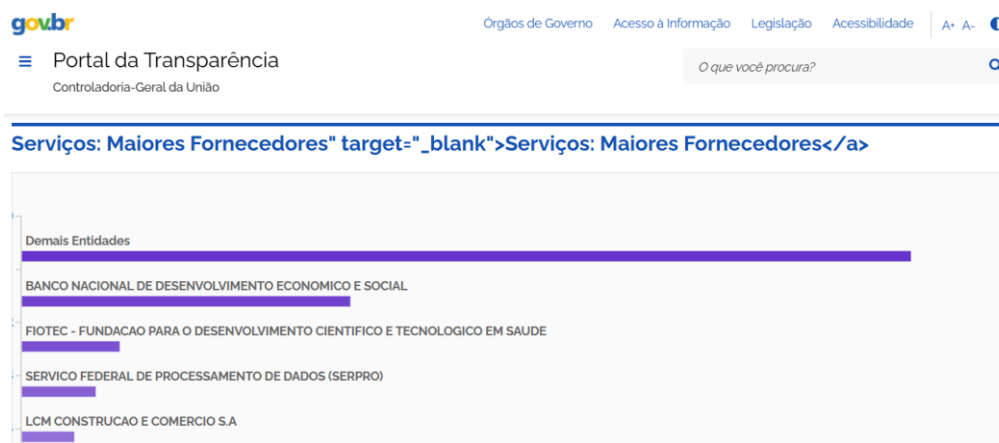
28. Neste contexto, a LCM também aproveita a oportunidade para esclarecer, desde já, que **a viabilidade dos descontos considerados para a aquisição do material betuminoso está lastreada nas cotações obtidas junto aos parceiros comerciais da empresa e apresentadas em anexo à Proposta.**

29. A este respeito, como se sabe, **a LCM dispõe de grande credibilidade no mercado e uma ampla gama de parceiros comerciais**, o que permite à empresa obter considerável economicidade em seus orçamentos e, consequentemente, fazer com que esta **condição reflita na maior vantajosidade de sua Proposta.**

30. Apenas para se ter uma ideia, a LCM é a segunda maior contratada do Governo Federal para a execução de obras públicas e também figura como uma das maiores contratadas para a execução de serviços em geral, como se extrai de consulta ao Portal da Transparência¹.

¹https://portaldatransparencia.gov.br/graficos/contratos/maiores-fornecedores/barras-horizontais?skGrupoObjeto=1&ano=2024&titulo=Obras%3A%20Maiores%20Fornecedores%22%20target=%22_blank%22%3EObas:%20Maiores%20Fornecedores%3C/a%3E
https://portaldatransparencia.gov.br/graficos/contratos/maiores-fornecedores/barras-horizontais?skGrupoObjeto=2&ano=2024&titulo=Servi%C3%A7os%3A%20Maiores%20Fornecedores%22%20target=%22_blank%22%3EServi%C3%A7os:%20Maiores%20Fornecedores%3C/a%3E

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A



31. Além disso, há de se ressaltar novamente que a ampla mobilização da empresa para a execução de obras de manutenção rodoviária em vários estados do país é outro fator que contribuiu decisivamente para que fossem construídos acordos comerciais bastante favoráveis junto a diversos fornecedores.

32. Assim, é certo que a Proposta da LCM e os respectivos descontos ofertados refletem a boa posição adquirida pela empresa ao longo de quase quatro décadas de atuação no segmento de infraestrutura rodoviária, o que viabiliza economia e eficiência logística em todas as etapas de sua atuação, possibilitando a apresentação de preços mais competitivos e vantajosos.

33. Portanto, tendo a empresa esclarecido a distância de transporte (DT) e todos os demais componentes do binômio aquisição e transporte dos materiais betuminosos, inclusive comprovando a inteira conformidade dos valores considerados com as cotações obtidas junto a seus parceiros comerciais, não restam dúvidas de que, também em relação a este segundo item, a Proposta da LCM se mostra completamente exequível.

II.3 Dos equipamentos empenhados na execução das obras

34. Em um terceiro momento, a Comissão de Contratação também aponta que a LCM teria apresentado nomenclaturas referentes a equipamentos de porte ou

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

potência inferior aos previstos para a adequada execução dos serviços, divergência que impede a correta validação técnica das composições apresentadas.

35. Nesse sentido, solicitou-se que a licitante apresentasse, em sua Proposta, equipamentos com potência igual ou superior à necessária, procedendo à verificação completa de todas as composições e realizando as devidas correções, de modo a assegurar conformidade técnica e alinhamento às exigências aplicáveis.

36. A este respeito, a LCM esclarece, de antemão, que **as inconsistências verificadas pela unidade de apoio técnico se deram por um mero equívoco da empresa no preenchimento de algumas informações que compõem a sua planilha orçamentária.**

37. Com isso, para assegurar que as composições apresentadas guardem inteira conformidade técnica com as exigências do certame, como sempre se pretendeu, **encaminha-se, em anexo, a listagem de equipamentos que a empresa colocará à disposição da contratante, agora com a nomenclatura idêntica à que consta na Tabela de Referência disponibilizada por esta própria Contratante na versão SEM desoneração de junho/2025 (Anexo II – Equipamentos GOINFRA).**

38. Por certo, como sugere a própria unidade de apoio técnico da GOINFRA, tais imprecisões correspondem a vícios facilmente sanáveis que, uma vez corrigidos, em nada comprometerão a viabilidade da Proposta.

39. E não poderia ser de outra forma, considerando que, **na condução do procedimento licitatório, deve prevalecer a lógica do formalismo moderado, segundo a qual os eventuais vícios constatados na proposta devem ser avaliados em face do caso concreto**, mensurando-se a sua dimensão comparada aos possíveis prejuízos que podem advir à própria Administração com a desclassificação/inabilitação do licitante. Nesse sentido, é a lição do respeitado jurista Marçal Justen Filho:

De modo genérico, **tem prevalecido a concepção do formalismo moderado. A terminologia reflete um enfoque em que se avalia, em face do caso concreto, a dimensão do vício verificado.** A solução adotada reflete um enfoque consequencialista, em que são consideradas as implicações da invalidação do ato. Isso propicia uma margem insuprimível de insegurança, mas evita soluções inflexíveis que podem acarretar efeitos muito nocivos. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023).

40. No mesmo sentido, é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), no sentido de que **formalismos excessivos não podem ser admitidos por comprometerem diretamente a finalidade precípua da licitação, qual seja, busca pela proposta mais vantajosa:**

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

41. Dessa forma, é fundamental que a Administração, quando se depara com inconsistências pontuais e pouco significativas, oportunize seu saneamento pela licitante, a fim de verificar se, uma vez realizados os devidos ajustes, a dimensão do vício constatado ainda poderá configurar um impedimento prático à execução do objeto licitado, o que, no presente caso, **claramente não ocorre!**

42. Nesse sentido, ressaltando-se o acerto da GOINFRA na forma como tem conduzido o certame, a LCM espera ter esclarecido que os equipamentos que serão colocados à disposição da Contratante são compatíveis com os padrões de desempenho exigidos e, portanto, tecnicamente adequados.

II.4 Da regularidade dos valores correspondentes aos encargos sociais e equivalência salarial

43. Por último, a Comissão de Contratação também suscitou que a LCM não teria apresentado nas composições dos serviços, de forma expressa, os valores referentes aos encargos sociais e à equivalência salarial.

44. Nesse sentido, observou-se que, embora os valores correspondentes ao salário/hora estejam compatíveis com o orçamento referencial, a ausência de discriminação desses componentes comprometeria a rastreabilidade e a transparência da formação dos custos.

45. Diante disso, solicitou-se que a empresa acrescentasse, nas composições dos serviços, os valores correspondentes aos encargos sociais e à equivalência salarial de forma clara e detalhada, permitindo a adequada verificação dos parâmetros adotados e a conferência integral da estrutura de custos de mão de obra.

46. A este respeito, tal como ocorreu em relação aos outros apontamentos, a LCM buscou atender integralmente às adequações solicitadas por essa d. Comissão e, para tanto, **encaminha, em anexo, as composições de preço que possuem custos de mão de obra com os respectivos valores correspondentes aos encargos sociais e à equivalência salarial, de forma clara e detalhada (Anexo III – Composição de Preço Rv01).**

47. Adicionalmente, na esteira do que foi alegado no tópico anterior, mais uma vez ressalta-se a importância do princípio do formalismo moderado na condução de todos os atos que compõe o certame, mas, especialmente, na fase de análise das Propostas.

48. Isso porque, para além das definições apresentadas anteriormente, tal princípio também se manifesta na ideia de que **a Administração não deve desqualificar uma Proposta em vista de defeitos meramente formais, quando sua adequação do ponto de vista material pode ser aferida sem nenhum prejuízo.**

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

49. No presente caso, **nota-se que a própria unidade de apoio técnico constatou que os valores de salário/hora indicados nas composições elaboradas pela licitante não destoam dos referenciais adotados pela GOINFRA.**

50. Com efeito, sendo possível constatar, na forma como a Proposta é originalmente apresentada, que a licitante adotou valores compatíveis com os exigidos pelo contratante, tal verificação já deve bastar à classificação da empresa, de forma a promover a prevalência do conteúdo sobre a forma, tal como determina a doutrina consolidada do Tribunal de Contas da União.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do **formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão 357/2015 - Plenário).

51. De todo modo, diante do requerimento de uma demonstração complementar à que já consta na Proposta, com a única finalidade de melhor atender aos critérios de rastreabilidade e transparência que a Contratante sempre adota em sua atuação, a LCM, por certo, não se esquivou de promover as adequações requeridas.

52. Diante do exposto, reafirmando seu compromisso com as normas que regem o certame e a disposição para atender a todas os ajustes e esclarecimentos demandados pela GOINFRA, a LCM espera ter demonstrado a inteira compatibilidade de sua Proposta aos requisitos do Edital também no que diz respeito aos custos de mão de obra.

III. DOS PRINCÍPIOS QUE REGULAM OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

53. Como se pode observar, a LCM, considerando sua capacidade técnica e operacional, avaliou o objeto licitado e, valendo-se de sua ampla experiência em obras similares, optou por conceder descontos mais expressivos em sua Proposta, mas sempre se atentando aos requisitos que asseguram e demonstram a exequibilidade dos preços ofertados.

54. Além disso, considerando que os descontos são positivos para a Administração Pública e que a LCM, ao elaborar a proposta e apresentar os seus preços formalmente, está se vinculando e se comprometendo a executar adequadamente o serviço pelo valor indicado, simplesmente não haveria nada que se questionar em relação aos seus preços!

55. Isso porque, **ao apresentar sua proposta, a licitante está expressamente garantindo à GOINFRA que os preços ofertados serão plenamente mantidos até o final da contratação, por serem compatíveis com os serviços que serão executados e com a expertise da empresa.**

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

56. Diante disso, a verdade é que, em eventual desclassificação da LCM, estar-se-ia apenas impedindo que a Administração Pública e os cidadãos tivessem acesso a serviços de qualidade comprovada executados por preços mais módicos. Simultaneamente, estar-se-ia também penalizando a empresa por gerir melhor seus recursos e por cumprir exatamente o objetivo das licitações, isto é, **apresentar proposta mais vantajosa**.

57. Como se sabe, o princípio da **seleção da proposta mais vantajosa** foi erigido pela Constituição da República (art. 37, inc. XXI) e pela Lei de Licitações (art. 5º) como basilar da licitação pública, segundo o qual se deve assegurar à Administração a seleção da **“proposta economicamente mais vantajosa para esta última, tendo em vista o regime jurídico a que se sujeita: da supremacia e indisponibilidade dos interesses públicos”**.

58. Nesse sentido, encontra-se o entendimento da doutrina mais especializada, a qual afirma não só a impossibilidade, **mas a inconstitucionalidade de recusa da proposta em razão da maior vantajosidade por ela apresentada**:

“A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar tudo aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. **Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.** (...)

Enfim, **seria inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado. Impor ao Estado o dever de rejeitar proposta gratuita é contrário à Constituição. Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo** remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. Cabe admitir, portanto, que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei n. 8.666/93. 18ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1101.)

59. Dessa forma, constata-se que cabe à Administração apenas garantir que a licitante terá condições de executar os serviços licitados – tal como a GOINFRA efetivamente tem feito no presente caso – **não devendo, no entanto, impor limites à proporção de vantagens que determinado licitante pode oferecer para sagrar-se vencedor do certame**.

60. Em outras palavras, a própria função da licitação é possibilitar a mais ampla disputa possível, envolvendo-se o maior número possível de agentes capacitados, **de modo que seja garantida a busca das propostas mais vantajosas ao interesse público**. Confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF no âmbito da ADI 3070/RN:

3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

--- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. (STF - ADI 3070 RN. Tribunal Pleno, min. Relator Eros Grau, Julgamento 29 de Novembro de 2007).

61. Diante disso, por ser a empresa que, simultaneamente **comprovou a exequibilidade de sua Proposta** e atendeu a todos os requisitos do Edital, **é fundamental que os presentes esclarecimentos sejam aceitos e que a LCM seja devidamente classificada e habilitada no certame.**

IV. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

62. Diante de todo o exposto, a LCM espera ter sanado os questionamentos em relação à exequibilidade de sua Proposta, ressaltando que possui plenas e garantidas condições de executar o objeto licitado com o valor mais vantajoso ao Erário.

63. Ainda, a empresa aproveita a oportunidade para reforçar seu comprometimento em manter os padrões de qualidade exigidos pela GOINFRA e se compromete, também, a mobilizar seus equipamentos e colaboradores tão logo haja determinação nesse sentido, de forma a viabilizar o pleno cumprimento do objeto contratual em tempo e modo pretendido pela contratante.

64. Diante disso, **faz-se premente que a LCM, enquanto licitante detentora da proposta mais vantajosa e comprovadamente exequível, seja confirmada vencedora do presente certame, com a consequente adjudicação do objeto e homologação da licitação em seu favor.**

65. Por fim, a empresa requer que, na remota hipótese de a d. Comissão entender que os esclarecimentos/informações ora apresentados não foram suficientes para elidir todos os questionamentos – o que se suscita apenas a título argumentativo –, **seja realizada nova diligência, a fim de que sejam sanadas eventuais dúvidas remanescentes.**

Atenciosamente,

CLAUDIA CAMPOS

BATISTA:63964090620

Assinado de forma digital por
CLAUDIA CAMPOS

BATISTA:63964090620

Dados: 2026.02.11 14:43:47 -03'00'

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A